



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.254 - SP
(2012/0108808-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. ARGUMENTOS INFUNDADOS. MANIFESTO CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. É pacífica no âmbito desta Corte a possibilidade da penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. "A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/9/13).

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.254 - SP
(2012/0108808-6)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos pela REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 488e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.
2. Resumindo-se irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a embargante (fls. 491/495e), em síntese, que incorreu o omissão o julgado embargado quanto a aplicabilidade da Súmula 417/STJ, bem como dos arts. 620 e 674 do CPC, e 8º da LEF.

Requer, assim, "sejam acolhidos os presentes embargos para sanar equívoco no que concerne a flexibilização do rol dos bens suscetíveis de penhora" (fl. 492e).

A parte embargada apresentou impugnação (fl. 503e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.254 - SP
(2012/0108808-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. ARGUMENTOS INFUNDADOS. MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. É pacífica no âmbito desta Corte a possibilidade da penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, equiparando-se o precatório a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a indicação ou substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

3. "A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil" (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/9/13).

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso.

O aresto manifestou-se claramente acerca da faculdade que o Fisco possui de recusar a indicação da penhora sobre precatórios por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF, porquanto a penhora de precatório se equipara a direito de crédito, ocupando a mesma posição desta na ordem legal de preferência.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com vícios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento do acórdão. No caso, mostra-se nítido o caráter exclusivamente infringente que a embargante pretende atribuir ao presente recurso. E, não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que, conforme visto acima, não ocorre no presente caso, em que a questão levada à apreciação do órgão julgador foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas.

Assim, a reiteração de argumentos infundados é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso. Afinal:

A reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (EDcl no AgRg no AREsp 147.183/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26/9/13)

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 662.901/DF, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/5/06, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 577.077/CE, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 2/8/04.

Ante o exposto **rejeito** os embargos de declaração e **condeno** a parte embargante a pagar à parte embargada multa fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0108808-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 183.254 / SP

Números Origem: 03720284420108260000 3302306 3412660 3720284420108260000 770120100012885
990103720288

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADA : CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.